

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO-SP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 302/2026

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 020/2026

EDITAL Nº 021/2026

SHM CONSULTORIA, GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.041.841/0001-57, com sede na Avenida Cassiano Ricardo, nº 601, sala 161-163, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.246-870, neste ato representada por seu sócio administrador MARCOS SATTELMAYER AGUIAR JUNIOR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusula restritiva constante do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação, protocolada em 30/03/2026, é plenamente tempestiva, uma vez que a sessão pública está agendada para o dia 06/04/2026, e o item 3.7 do edital estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. A legitimidade para impugnar é conferida a qualquer pessoa, conforme o mesmo item do edital.

2. DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO

2.1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CNES (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE)

O objeto da licitação é a "contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços profissionais na área da saúde (equipe multidisciplinar e equipe de enfermagem)". A prestação de serviços de saúde no Brasil é atividade rigorosamente regulamentada, e a regularidade perante o Ministério da Saúde é condição *sine qua non* para a legalidade e a efetividade da execução contratual.

A ausência da exigência de comprovação de registro ativo da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) configura uma grave omissão do edital, violando os princípios da legalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência e da proteção à saúde pública, que devem nortear os procedimentos licitatórios, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O CNES não é apenas um registro cadastral; ele é o sistema oficial de cadastramento de todas as informações sobre os estabelecimentos de saúde no país. Sua emissão atesta a conformidade do estabelecimento com as normas sanitárias e administrativas vigentes, sendo indispensável para:

- Identificação da Capacidade Operacional e Legal: O CNES certifica que o estabelecimento possui as condições mínimas para operar legalmente e prestar os serviços de saúde, incluindo instalações, equipamentos e recursos humanos.
- Controle Sanitário: Permite o controle e a fiscalização por parte das autoridades sanitárias.
- Faturamento: A ausência de CNES impede o faturamento dos serviços prestados, especialmente quando envolvem o Sistema Único de Saúde (SUS) ou convênios.

A exigência de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, prevista no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, abrange a demonstração de aptidão para a execução do objeto da licitação. Para serviços de saúde, esta aptidão está intrinsecamente ligada à regularidade regulatória. Permitir a participação de empresas sem CNES ativo e compatível com o objeto licitado coloca em risco a própria execução do contrato, uma vez que a empresa vencedora poderá ser legalmente impedida de iniciar ou continuar os serviços por falta de regularização fundamental. Isso geraria interrupção do serviço, prejuízo à população e à Administração.

ausência da exigência de comprovação de registro ativo da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) configura uma grave omissão do edital, violando os princípios da legalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência e da proteção à saúde pública, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A legalidade e a necessidade da exigência do CNES em certames licitatórios de saúde já foi amplamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), conforme se depreende da ementa abaixo (Apelação Cível nº 1001454-72.2019.8.26.0247 e correlatos):

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. [...] Portaria MS 186/2016 que dispõe ser o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde para atuarem em outros estabelecimentos de saúde, entidade que deve possuir o CNES. Atividade da impetrante de cessão de mão-de-obra da área de saúde que se enquadra no conceito normativo. Inexistência de revogação da referida portaria pela Portaria de Consolidação MS 1/2017, a qual amplia o rol dos estabelecimentos para fins de concessão do CNES e não restringe. [...] Recurso não provido. (TJ-SP; Apelação Cível 1001454-72.2019.8.26.0247; Relator: Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 02/09/2019).

Conforme a decisão acima e a Portaria MS 186/2016, mesmo estabelecimentos de cunho administrativo que disponibilizam profissionais de saúde devem possuir o CNES. Permitir a participação de empresas sem esse registro coloca em risco a execução do contrato, uma vez que a empresa vencedora poderá ser legalmente impedida de iniciar os serviços por falta de regularização fundamental junto ao Ministério da Saúde.

Posto isto, requer que o edital seja reformulado para incluir, no item de Qualificação Técnica, a exigência de comprovação de registro ativo da licitante no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), compatível com o objeto licitado, sob pena de inabilitação.

2.2. DA OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA À RELAÇÃO DE APENADOS DO TCESP

O edital, embora mencione a consulta a cadastros nacionais de sanções (item 11.2), omite a consulta obrigatória à Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Esta omissão é crítica e fere os princípios da moralidade, probidade administrativa, impessoalidade e publicidade, basilares das licitações e contratos administrativos, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 14, veda expressamente a participação direta ou indireta em licitações e a contratação de quem tenha sido declarado inidôneo ou impedido de licitar e contratar com o Poder Público.

Sendo a licitação realizada por um município paulista, a consulta à Relação de Apenados do TCESP é uma medida de rigor e indispensável para a devida diligência da Administração, garantindo que não sejam contratadas empresas ou indivíduos que possuam impedimentos vigentes no âmbito do Estado de São Paulo. A própria existência e manutenção dessa lista pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo demonstra a sua relevância e a expectativa de sua utilização pelos entes públicos jurisdicionados.

A não realização dessa consulta específica expõe a Administração ao risco de:

- Contratar empresa inidônea: O que pode levar à nulidade do contrato e a prejuízos ao erário.
- Violar princípios licitatórios: Comprometendo a lisura e a transparência do certame.
- Responsabilização dos gestores: Por negligência na verificação de impedimentos.

A jurisprudência do TJ-SP reforça a importância das diretrizes do TCESP para a garantia da legalidade: "Certeza jurídica considera orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para promover a preservação da isonomia" (TJ-SP; Apelação Cível 1000384-37.2019.8.26.0597).

Portanto, requer que o edital preveja expressamente a consulta obrigatória à Relação de Apenados do TCESP como condição prévia à habilitação, ou que exija das licitantes a apresentação da certidão negativa correspondente, sob pena de inabilitação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação, conferindo-lhe, se necessário, o efeito suspensivo previsto no item 3.5.1 do edital;
2. No mérito, seja julgada **PROCEDENTE**, com a consequente alteração do instrumento convocatório para sanar as omissões apontadas (exigência de CNES e Consulta à Relação de Apenados do TCESP);
3. Caso as alterações impliquem em modificação na formulação das propostas, seja republicado o edital com a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, para garantir a ampla competitividade e a segurança jurídica.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São José dos Campos-SP, 30 de março de 2026.

MARCOS SATTELMAYER AGUIAR JUNIOR

Representante Legal

RG nº. 26.233.459-8 SSP/SP

CPF nº. 282.783.698-01